**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002319-16.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: **Jailton Rogerio Virissimo**Requerido: **Banco Panamericano S/A** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Jailton Rogério Virissimo propôs a presente ação contra o réu Banco Panamericano, requerendo a revisão do contrato celebrado entre as partes, pleiteando: a) seja declarada ilegal a capitalização dos juros, para que sejam aplicados de forma simples; b) sejam declarados abusivos os juros remuneratórios aplicados, pleiteando a sua redução para o percentual de 1,89%, que corresponde à taxa de juros mensais contratadas; c) seja declarada indevida a cumulação de comissão de permanência com outros encargos; d) a compensação dos valores pagos a maior.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 64.

O réu, em contestação de folhas 68/87, requer a improcedência do pedido, alegando: a) que o autor teve prévio conhecimento de todas as cláusulas do contrato; b) que não há qualquer evidência de onerosidade excessiva nos juros contratados, uma vez que fixados conforme média praticada pelo mercado financeiro; c) que não há falar-se em limitação de juros para instituições financeiras; d) que a capitalização de juros é legal e cabível; e) que para fins de não inclusão ou exclusão junto aos órgãos de restrição ao crédito é necessário o depósito do valor incontroverso.

Réplica de folhas 115/123.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de teses de direito que serão analisadas à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque se tratam de teses de direito já vastamente decididas pelo Poder Judiciário.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

## **Nesse sentido:**

## 0016474-86.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Melo Colombi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/02/2014 Data de registro: 06/03/2014

Outros números: 164748620138260100

Ementa: "CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. É desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual, mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. 2. Nas cédulas de crédito bancário em que há expressa previsão de cobrança de juros mensalmente capitalizados, essa cobrança é válida, nos termos da Lei de regência. 3. Embora a aplicação da Tabela Price implique capitalização de juros, havendo expressa autorização para sua ocorrência, viável incidência daquela tabela. 4. Conforme súmula 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Havendo previsão de cobrança de multa contratual e juros moratórios cumulados com comissão de permanência, cabe afastar tal cumulação, com observação de que cabe ao credor optar pela cobrança da comissão ou dos demais encargos de mora, e que, em caso de eventual previsão de taxa contratual inferior à soma acima, deve prevalecer a menor taxa. 5. Não cabe conhecimento da tese de encadeamento de contratos, veiculada somente em sede de recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 6. Recurso parcialmente provido."

O contrato celebrado entre as partes encontra-se colacionado às folhas 42/45.

1 - Não há capitalização de juros no caso dos autos, pois se trata de

empréstimo contraído para ser pago em parcelas fixas, no qual os juros são calculados no início e diluídos ao longo do prazo, não ocorrendo incidência de novos juros sobre aqueles anteriores. Assim, não há qualquer revisão a ser declarada com relação à alegada capitalização de juros.

## Nesse sentido:

0004279-51.2013.8.26.0106 ACÃO REVISIONAL DE CONTRATO -FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - O CDC é aplicável aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ), mas a sua incidência não resulta na automática desvalia das cláusulas do contrato de adesão - Sentença mantida. - Não há capitalização de juros no caso dos autos, pois se trata de empréstimo contraído para ser pago em parcelas fixas, no qual os juros são calculados no início e diluídos ao longo do prazo, não ocorrendo incidência de novos juros sobre aqueles anteriores - Sentença mantida. - A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por si só, não implica a prática de capitalização de juros - Contrato que não prevê a sua aplicação - Sentença mantida. - Juros - As instituições financeiras não estão sujeitas ao limite estabelecido na Lei de Usura, podendo cobrar juros acima de 12% ao ano - Sentença mantida. - Comissão de permanência - Sua cobrança é legal, desde que não cumulada com outros encargos (Súmulas 30, 296 e 472 do STJ) e não exceda a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - Contrato que prevê a cobrança de comissão de permanência, juros moratórios e multa - Impossibilidade - Limitação que é de rigor, bem como o afastamento dos juros moratórios e da multa - Sentença reformada. - O contrato não prevê a cobrança de taxa de abertura de crédito, mas tarifa de cadastro - O STJ confirmou, por meio de recurso repetitivo, que os bancos podem cobrar a tarifa de cadastro - Por unanimidade, os ministros da 2ª Seção consideraram legal a tarifa exigida pelas instituições financeiras para cobrir custos com pesquisa sobre a situação financeira do Sentença mantida. Recurso parcialmente provido. (Relator(a): Marino Neto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/09/2015; Data de registro: 29/09/2015)

2 – Por outro lado, não compete ao Poder Judiciário limitar a taxa de juros, função essa do Poder Executivo, a quem cabe regular a economia.

## Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. Cédula de crédito bancário. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Procedência em parte. Insurgência. Juros remuneratórios. <u>Taxa que não revela onerosidade excessiva.</u> <u>Limitação. Inaplicabilidade às operações firmadas com instituições financeiras. Enunciado da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal</u>. Capitalização de juros. Periodicidade inferior à anual. Suficiente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

previsão contratual de sua incidência. Mantença da improcedência da demanda. Recurso não provido (Relator(a): Sebastião Flávio; Comarca: Franca; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/07/2015; Data de registro: 22/07/2015)

Ademais, o contrato é claro em informar o Custo Efetivo Total, correspondente à 2,32% ao mês, não havendo qualquer ilegalidade a ser declarada.

3 – Improcede o pedido de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos, tendo em vista que o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência (**confira folhas 44, cláusula "14"**).

Diante do exposto, rejeito os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde a propositura da ação e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de abril de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA